



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IRATI/SC

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso e locação de software de gestão pública em ambiente web ou nuvem (data center), visando a implantação, migração dos dados, treinamento, aperfeiçoamento, parametrização, suporte técnico, manutenção e atualização legal, preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas implantados no Município de Irati/SC, Fundo Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores, com acesso ilimitado de usuários em todo o sistema, conforme estudo técnico preliminar, termo de referência e requisitos do edital de acordo com a Lei 14.133/2021.

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, por seus procuradores abaixo firmados, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Presencial nº 11/2024**, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

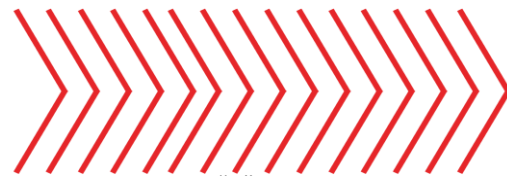
## 1. DA TEMPESTIVIDADE

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.1333/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

**Deste modo, como a data de abertura da sessão está marcada para o dia 12/12/2024 às 09:00h, verifica-se tempestiva a presente impugnação.**

## 2. DOS FATOS

O Município de Irati/SC realizou a publicação de edital de licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso e locação de software de gestão pública em ambiente web ou nuvem (data center), visando a implantação, migração de dados, treinamento, aperfeiçoamento, parametrização, suporte técnico, manutenção e atualização legal, preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas implantados no Município, Fundo Municipal e Saúde e Câmara de Vereadores.



O termo de referência traz na **definição do objeto**, incluídos sua natureza na letra “d” do item 1 “*Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público*” que a “**a referida contratação também deve trazer solução mais adequada ao município visando a diminuição de custos e aumento de produtividade dos servidores usuários. A solução deverá estar apta a gerar economia de recursos administrativos e humanos, através da modernização digital e informatização, rapidez na execução de rotinas e tarefas de processamento de dados**”.

Elogiável a busca do Município por um sistema em ambiente web, *cloud computing* visando redução de custos, flexibilidade, agilidade e escalabilidade, acesso à tecnologia de ponta, no modelo Software como Serviço, e conforme bem destacado no próprio termo de referência, já realidade presente tanto no Setor Público quanto no Privado.

Entretanto, mesmo o termo de referência apresenta **exigências bastante restritivas** com o **potencial de direcionar o objeto da contratação** e, que, mesmo reproduzidas no estudo técnico preliminar unificado nº 002/2024 **não acompanham justificativas técnicas que levem em consideração tanto a capacidade de afastar outros licitantes do certame quanto o efeito contrário a própria descrição da necessidade da contratação (indo de encontro a economia de recursos e redução de custos)**.

**Contraditoriamente, a tudo que se busca numa contratação de um SaaS: agilidade, escalabilidade, não pagar mais por pacotes de atualização, acesso a melhor tecnologia, segurança da computação em nuvem e no menor custo para a Administração; o edital prevê uma série de requisitos vinculados a necessidade do sistema ser altamente configurável, exclusivamente por meio de linguagem de programação, nesse contexto, sinônimo de scripts ou códigos de programação.**

Não é a primeira vez que um edital que busca a contratação de empresa especializada em mesmo objeto traz tais especificações. Inúmeros editais apresentam as mesmas exigências, igualmente sem fundamentação, reproduzindo as mesmas frases, num verdadeiro “copia e cola” de itens nos quais, por vezes, variam apenas os termos utilizados no texto: linguagem de programação, *script*, códigos de programação e automação. Todos vencidos por um único licitante e na maioria das vezes sem concorrência. **Inclusive o assunto também já foi levado ao Tribunal de Contas de Santa Catarina com a constatação da restritividade e do direcionamento contido nos certames em que constam tais previsões.**

Inclusive todos os processos licitatórios em que se exige a realização de rotinas por meio de códigos/linguagem de programação ou scripts impedem a participação da **IPM Sistemas Ltda**, referência no mercado de Softwares em Gestão Pública há mais de 27 anos, bem como de outras tantas empresas prestadoras do mesmo serviço, uma demonstração clara do malferimento à competitividade do certame.

Os softwares IPM não necessitam de realização de rotinas que impõem a Administração e aos servidores, o conhecimento acerca de códigos ou linguagem de programação, especialmente em decorrência do aumento de custos diretos e indiretos aos clientes, que teriam que suportar mais gastos de pós-implantação para as reprogramações dos chamados *scripts* com o fito de fomentar a dependência dos usuários em serviços a serem contratados por horas técnicas.



Tão grave como o fato destas exigências direcionarem o objeto da contratação a uma única empresa, a **Betha Sistemas** ou as revendedoras de seu Software, está a constatação de que por trás da escolha injustificada de que **“A solução deve ser altamente configurável, através de linguagem de programação, que proporcione autonomia na criação de relatórios personalizados e customização de sistemas”** se escondem diversos prejuízos ao interesse público que fulminam a própria busca pela proposta mais vantajosa pela Administração.

Os diversos **prejuízos** que serão abordados a seguir, **não se limitam apenas a obtenção de uma proposta vencedora extremamente elevada diante da falta de competitividade no procedimento licitatório, e, a maior onerosidade aos cofres com a contratação de horas extras para desenvolver tais comandos, mas também à própria segurança dos sistemas e sua usabilidade.**

Justamente por isso, diante da afronta aos princípios contidos no **art. 5º da Lei 14.133/2021** dentre eles: da eficiência, do interesse público, da igualdade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, economicidade, e, principalmente, o da competitividade **a IPM Sistemas vêm neste ato alertar a Municipalidade para que corrija tais vícios que indubitavelmente levarão ao não atingimento dos objetivos primordiais buscados num processo licitatório.**

**Objetivos**, estes **expressos**, no **art. 11 da Lei de Licitações e Contratos** que visam: I – **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**, IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento e principalmente “III – **evitar contratações com sobrepreço** [...]”.

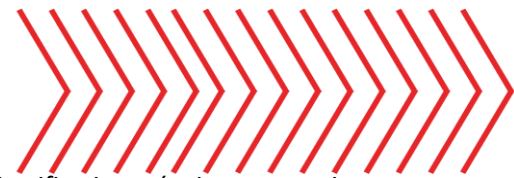
A seguir serão abordados os principais pontos desta Impugnação e expostos os riscos técnicos, financeiros e jurídicos a que se submeterão as entidades contratantes com a manutenção destas exigências restritivas, direcionadoras e manifestamente ilegais à luz da Lei de Licitações e da jurisprudência do TCE-SC.

### 3. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

#### 3.1 DA EXIGÊNCIA DE QUE A SOLUÇÃO DEVA SER ALTAMENTE CONFIGURÁVEL ATRAVÉS DE FERRAMENTA E LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO (OU LINGUAGENS DE SCRIPT)

Conforme exposto anteriormente, o **termo de referência unificado nº 002/2024 do Pregão Presencial nº 011/2024** traz em sua descrição de solução a seguinte exigência:

A solução deve ser altamente configurável, através de ferramenta e linguagem de programação, que proporcione autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas.



Em mesmo sentido, sem apresentar em eu bojo quaisquer justificativas técnicas para tais necessidades ou escolhas, o estudo técnico preliminar unificado nº 002/2024 reproduz a mesma obrigatoriedade, desta vez para não deixar dúvidas, como requisito da contratação (item 5 – página 5 de 171):

5. A solução deve ser altamente configurável, através de ferramenta e linguagem de programação, que proporcione autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas.

No mesmo ETP, no item 10, dentro do Monitor de Notas Fiscais (página 49 de 171) novamente surge requisito correlato subitem **10.22: Possibilitar o gerenciamento de linguagem de programação disponíveis para execução**; igualmente no subitem **14.50** do Escrituração Fiscal. **Permitir a definição de linguagem de programação para cálculo de acréscimos (juro/mora/correção) para emissão de guias de pagamento**.

De modo a entender primeiramente as implicações técnicas para a Administração de tais exigências, recorre-se ao significado do termo linguagem de programação no contexto da configuração da solução e customização dos sistemas, que, em outras palavras pode ser definida como linguagem de programação que suporta scripts, programas escritos para um sistema de tempo de execução especial. Isso significa que o código fonte é executado diretamente por um interpretador, sem a necessidade de compilação prévia.

Em outras palavras “**um código de programação é uma sequência de instruções escritas em uma linguagem de programação que são usadas para dizer o que o computador (ou outro dispositivo) deve executar. Estas instruções podem incluir operações matemáticas, manipulação de dados e outras tarefas que permitem ao software realizar tarefas específicas. Normalmente, um código de programação é escrito por uma pessoa programadora no editor de código**”. [https://www.reddit.com/r/Dev\\_Solutions/comments/18q6sje/editores\\_de\\_codigo\\_para\\_aprender\\_a\\_programar/?rdt=45184](https://www.reddit.com/r/Dev_Solutions/comments/18q6sje/editores_de_codigo_para_aprender_a_programar/?rdt=45184)

Em que pese sejam projetadas para automação de tarefas específicas, as linguagens de script também chamadas linguagem de programação operam com altíssimo nível de abstração, ou como linguagens de controle e exigem conhecimentos avançados em matéria de desenvolvimento de sistemas, da natureza dos processos a serem automatizados, suas funcionalidades e do próprio software que será configurado através destas linhas de comando.

Existe ainda uma série de **desvantagens** numa contratação advindas desta necessidade de configuração da ferramenta a partir de um conjunto de instruções escritas em linguagem de programação específica. Dentre elas pode-se destacar: **1) problemas de desempenho da Solução ou limitação de performance; 2) dependência de programadores para desenvolvê-los; 3) problemas envolvendo a segurança do software e dos processos automatizados e por fim 4) aumento de custos para a Administração devido a necessidade da contratação de horas técnicas.**



A primeira grande desvantagem está na ameaça ao próprio desempenho da solução. Os códigos de programação pelo fato de serem interpretados, geralmente são mais lentos em comparação com programas escritos em linguagem compilada (softwares finalizados). Isso representa um **fator limitante em aplicações que exigem alta performance como uma solução integrada de gestão pública.**

Ademais um sistema cuja suas funcionalidades exigem a utilização de códigos de programação ou scripts possui uma escalabilidade limitada, o que pode dificultar o atendimento das necessidades crescentes de usuários ou de novas áreas de negócio, sendo menos flexível e adaptável às necessidades específicas de cada órgão ou entidade, já que os scripts são projetados para operar de uma maneira específica e não permitem mudanças bruscas em sua configuração.

A segunda questão está na dependência por recursos humanos ou de um corpo técnico a disposição da Administração de programadores ou desenvolvedores familiarizados com estas linguagens de programação. **Desenvolver essas funcionalidades e configurar um software através de linhas de comando exige profissionais capazes de identificar os processos, conhecer as necessidades de cada setor do ente e principalmente de traduzir estas questões de automação em um conjunto de linhas escritas.**

Além disso, um sistema que seja customizável exclusivamente por códigos de programação a serem configurados pelo próprio Município pode ser mais difícil de manter e atualizar, especialmente se os scripts foram desenvolvidos por terceiros e a equipe interna não possuir o conhecimento necessário para entender ou modificar o código.

A terceira questão envolve **problemas de segurança da solução configurada através de linguagem de programação, linhas de comando mal escritas, por exemplo, podem levar a falhas de segurança, especialmente se não forem validadas adequadamente.** Portanto, é crucial que os desenvolvedores desses códigos estejam cientes das melhores práticas de segurança ao criar e implementar pequenos trechos de códigos que visem customização da ferramenta ou automação de tarefas.

Como se não bastasse exigir pessoal especializado para cuidar de todos estes pontos, visando especialmente garantir a estabilidade e a segurança das aplicações, **a falta de tipagem estática em muitas linguagens de script pode levar a erros que só são detectados em tempo de execução proporcionando riscos imensuráveis aos próprios processos que a Administração pretende personalizar.**

Por fim, a quarta enorme desvantagem que acompanha a exigência é o **aumento dos custos com a contratação devido a necessidade de contratar por meio de horas técnicas.**

Por decorrência da soma das desvantagens supracitadas restará à Administração, de modo a minimizar os próprios riscos a utilização da ferramenta, buscar no pagamento de horas técnicas que profissionais da própria contratada ofereçam esse suporte, aumentando consideravelmente os custos da própria contratação.



Como a assistência técnica requer conhecimento e a expertise de profissionais que conheçam a solução integrada e diante dos riscos envolvendo a segurança dos próprios processos cria-se uma dependência latente a única empresa que oferece este tipo exclusivo de configuração por linguagens de programação, encarecendo as contraprestações para além das mensalidades previstas na proposta vencedora.

Abaixo exemplos das linhas de comando com a capacidade gerar mais insegurança por parte dos usuários e dependência técnica por desenvolvimento de terceiros que autonomia no gerenciamento da ferramenta:

Estranhamente, na contramão da própria necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva da interesse público (página 4 de 27 de termo de referência) o Município fez constar uma exigência altamente restritiva e contrária a ideia de uma solução visando a diminuição de custos e aumento de produtividade dos usuários, descrevendo como necessário configurações por linguagem de programação que têm o condão de gerar desperdício de recursos, insegurança na utilização do software, prejuízo de performance na execução das rotinas e ainda elevação dos custos gerais da contratação.

```
def dotwrite(ast):
    nodename = getNodename()
    label=symbol.sym_name.get(int(ast[0]),ast[0])
    print '    %s [label="%s' % (nodename, label),
    if isinstance(ast[1], str):
        if ast[1].strip():
            print '= %s";' % ast[1]
        else:
            print "]"
    else:
        print "];"
        children = []
        for n, child in enumerate(ast[1:]):
            children.append(dotwrite(child))
```

Não há qualquer vantagem em exigir um requisito que serve para afastar possíveis competidores do certame, contrário a solução identificada para atender as necessidades da Administração e que remete a sistemas inacabados ou que no mínimo exigem constante redesenvolvimento de suas próprias funcionalidades.

Esta exigência, atende tudo menos ao interesse público envolvido na busca por uma tecnologia de ponta. Curiosamente, a exemplo de tantos outros editais a linguagem de programação para configuração foi inserida como requisito da contratação sem qualquer justificativa em estudo técnico preliminar extenso.





É inconcebível que fornecedoras de licenças de software prontos para o uso, os quais inexistem a necessidade de configuração por linguagem de programação ou scripts, oferecendo meios alternativos de autonomia na criação de relatórios, sejam cerceadas em seu direito de competir pela proposta mais vantajosa mesmo apresentando soluções que proporcionem melhor performance, maior segurança, confiabilidade e economia aos cofres públicos.

As razões para a previsão de uma exigência anticompetitiva e que traz mais riscos à Administração que benefícios além da elevação dos custos diretos e indiretos encontra explicações no que fora constatado a seguir pelo **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: possível direcionamento do certame à Betha Sistemas.**

### **3.2 DOS REQUISITOS ENVOLVENDO LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO: CRITÉRIOS EXCESSIVOS, DESNECESSÁRIOS, IRRELEVANTES E POSSIVELMENTE DIRECIONADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

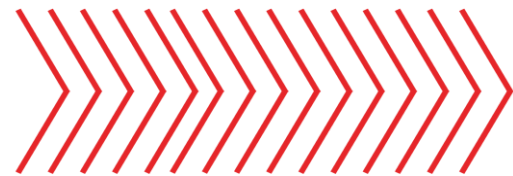
Conforme exposto no tópico anterior, a previsão de que a solução deva ser altamente configurável por meio de linguagem de programação traz uma série de desvantagens técnicas para a Administração Pública, e sem justificativas no estudo técnico preliminar vicia o próprio processo licitatório.

Entretanto, a impugnação aqui tratada não se restringe a demonstrar somente os riscos para o Poder Público provindos da exigência de linguagem de programação ou script, mas também o possível direcionamento que o certame, nos moldes em que foi formulado, poderá trazer. Isso porque apenas uma empresa está apta a fornecer o sistema entabulado no termo de referência: a BETHA SISTEMAS LTDA.

Necessário asseverar que exigir configuração através de linhas de comando ou programação visando "proporcionar autonomia na criação de relatórios personalizados e customização de sistemas", não só eleva os custos e aumenta os riscos para os entes públicos como restringe a competição, tendo o condão de direcionar o certame.

A IPM Sistemas, por exemplo, bem como as demais concorrentes que fornecem licenças de uso de outros softwares de gestão pública permitem a mesma adequação a rotinas e autonomia na criação de relatórios por meios alternativos de configuração ou de forma nativa dentro do próprio sistema. Atendendo assim de outras formas as mesmas necessidades identificadas pela Municipalidade, sem a assunção dos riscos de performance, segurança ou dependência pelo desenvolvimento destas linhas de comando por terceiros.

Por outro lado, existem inúmeros editais em Santa Catarina que preveem as mesmas exigências envolvendo scripts e linguagem de programação cuja única participante foi a Betha Sistemas. Apenas apresentando dois exemplos recentes: o **Pregão Eletrônico Nº 16/2024 do Município de Rancho Queimado** e o **Pregão Eletrônico Nº 23/2024 de Bom Jesus** apresentaram as mesmas exigências e a **Betha participou sozinha dos respectivos certames**. Observe-se a identidade textual em comum dos requisitos presentes nos mesmos editais:



Pregão Eletrônico Nº 16/2024 – Município de Rancho	Pregão Eletrônico Nº 23/2024 – Município de Bom Jesus	Pregão Presencial Nº 11/2024 – Município de Irati
<p><b>6. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO</b></p> <p><b>6.1 A solução deve ser altamente configurável proporcionando autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas.</b></p> <p><b>6.17. A solução deve possuir fonte de dados que permita a criação de scripts com o uso integrado e consistente, permitindo ampliação exponencial do uso da plataforma.</b></p> <p><b>"Possibilitar o gerenciamento de linguagem de programação disponíveis para execução."</b></p> <p><b>"Permitir a definição de linguagem de programação para o cálculo de acréscimos (juro/multa/correção) para emissão de guias de pagamento."</b></p>	<p><b>4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO</b></p> <p><b>A solução deve ser altamente configurável, através de ferramenta e linguagem de programação, que proporcione autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas.</b></p> <p><b>"22. Possibilitar o gerenciamento de linguagem de programação disponíveis para execução."</b></p>	<p><b>4 – DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO</b></p> <p><b>A solução deve ser altamente configurável, através de ferramenta e linguagem de programação, que proporcione autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas.</b></p>
<p><b>Vencido pela única participante BETHA SISTEMAS LTDA</b></p>	<p><b>Vencido pela única participante BETHA SISTEMAS LTDA</b></p>	

E a realidade fática não se resume ao ano de 2024 há bastante tempo requisitos que exigem que a ferramenta seja altamente configurável por linguagem de programação ou script seguem sendo replicadas em editais de processos licitatórios vencidos por uma única participante.





A situação chegou ao ponto do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** se pronunciar em mais de uma oportunidade sobre o prejuízo que esta restritividade traz para a Administração:

**“a competição é limitada porque fornecedores que não utilizam linguagem de programação ou script podem ser indevidamente excluídos, mesmo que sejam capazes de atender às necessidades do sistema por outros meios. Isso não apenas reduz o número de propostas válidas, mas também pode levar a um aumento nos custos para a administração pública devido à redução na concorrência.** Portanto, é importante que qualquer requisito técnico imposto em um edital tenha uma justificativa clara e seja amplamente acessível para não restringir a participação apenas a um fornecedor com funcionalidades específicas. Conforme mencionado no item 3.2.1, na documentação anexadas aos autos (fls. 206/208), não foi identificado a origem desses requisitos existentes no Termo de Referência. Dessa forma, a ausência de fundamentação para a exigência de uma linguagem de script/programação limita a competição. **Esta área técnica reitera que o requisito é excessivo, irrelevante e desnecessário,** descumprindo o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002”. (@REP 23/80077660 – Relatório Nº DIE – 149/2023). (Grifou-se).

Tem-se claramente na manifestação da Diretoria de Informações Estratégicas do TCE/SC ao apreciar a questão a corroboração de que estas exigências são anticompetitivas e por reduzirem a participação a uma única empresa (a Betha Sistemas) acabam por aumentar o custo da contratação.

Sem competição por decorrência da participação exclusiva da Betha Sistemas, a única capaz de atender a descrição editalícia, a proposta final tende a se elevar consideravelmente em comparação com um cenário de ampla competição entre as fornecedoras de licenças de softwares de gestão pública. Em outra ocasião, a área técnica do **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** indicou ainda o direcionamento de certame que utilizava script, ao afirmar que:

**“Em relação a análise do direcionamento do certame, entende-se que o script direciona o certame. [...]**

Ainda que a Prefeitura desenvolva internamente os scripts, **o fato é que, conforme a pesquisa de preço, e considerando os atuais fornecedores de Sistema de Gestão em Santa Catarina, somente uma empresa dispõe das funcionalidades requeridas no edital.** Essa afirmação já havia sido exposta na análise do relatório DIE - 32/2023 (fls. 182 a 186) **que o direcionamento não foi evidenciado tão somente pela participação única da empresa Betha, mas porque dentre os fornecedores, somente a empresa Betha tem as funcionalidades listadas pelo representante (fls. 7 a 9).** Na representação REP 2380064177, no relatório DIE – 129/2023 (fls. 442 – 450), **esta área técnica também se manifestou no sentido de que a exigência da linguagem script para geração do sistema, estabelecia critérios excessivos, irrelevantes e desnecessários,** afrontando o artigo 3º, II da Lei Federal 10.520/2002.” (@REP 23/80023063 – Relatório Nº DIE – 13/2024). (Grifou-se)



Isto posto, conclui-se que ao afastar a competitividade dado que apenas uma empresa atende seus requisitos e ainda diante da constatação dos indícios de direcionamento observados pela área técnica do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** em situações correlatas, se faz necessária a retificação do Processo Licitatório Nº 154/2024 com a retirada de tais exigências sob pena de nulidade da licitação.

E se por outro lado forem mantidas a necessidade de configuração por meio de linguagem de programação no **Edital do Pregão Presencial Nº 11/2024** a Administração Municipal de Irati não somente violará os princípios previstos do **artigo 5º** da **Lei 14.133/21** em especial o da eficiência, do interesse público, da igualdade, da motivação, do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, economicidade, e, principalmente, o da competitividade como incorrerá em conduta vedada pelo **art. 3º** da **Lei 14.133/2021**:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observara o seguinte:

I - a autoridade competente justificara a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (Grifou-se).

A violação ao artigo acima decorre por sua vez por não constar tanto no edital quanto no termo de referência os motivos os quais levaram a Administração a exigir que o sistema seja baseado em configuração por linguagem de programação (ou scripts).

Igualmente não há qualquer análise acerca das soluções disponíveis no mercado ou explanação de quaisquer justificativas para a utilização dos requisitos técnicos exigidos, mais precisamente a exigência de uma ferramenta que seja configurável através de linhas de comando, códigos de programação ou script.

Portanto, ao exigir requisitos técnicos que destoam do padrão de mercado, sem que haja a devida justificativa e demonstração de um estudo técnico que embase a referida escolha, mais ainda por serem exigências restritivas e desnecessárias o certame se torna ilegal porquanto contrário a Lei de Licitações e impede ato contínuo o atingimento dos objetivos buscados num procedimento licitatório (art. 11 da Lei 14.133/2021).



Diante das alegações e fundamentações apresentadas, a IPM Sistemas requer a suspensão do certame para que se corrijam os vícios indicados de modo a reestabelecer a sua legalidade, possibilitando uma ampla competição pela proposta mais vantajosa e que resolva o problema indicado no estudo técnico preliminar: **visando a diminuição de custos, o aumento de produtividade dos servidores usuários, a aptidão para gerar economia de recursos administrativos e humanos e a rapidez na execução de rotinas e tarefas de processamento de dados.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, levando-se em conta as ilegalidades passíveis de anulação ou revogação do Edital do Pregão Presencial nº 11/2024 requer, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a suspensão do Pregão Presencial nº 11/2024 promovido pelo Município de Irati/SC para que se corrijam os itens que restringem a competitividade, violam princípios licitatórios e afastam a Municipalidade de obter a proposta mais vantajosa e compatível com a necessidade da própria contratação.

Ante o exposto,  
Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 03 de dezembro de 2024.

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS**  
Coordenador de Licitações e Contratos  
CPF nº. 006.125.399-54

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**FELIPE FEIJÓ DUTRA DE BARROS**  
Analista de Licitações  
CPF nº 093.578.639-23

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**FABIANO LOTICI WALTER**  
Coordenador Jurídico  
OAB/SC 20.216

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**JOÃO GUILHERME VILLANOVA**  
**FERREIRA**  
Advogado  
OAB/SC 34.789